

**ACÓRDÃO-AC Nº 03036/2017**

**TCM/GO – Pleno**

**Processo** : 06441/16 – Fase 2 (1 volume)  
**Município** : Amarinópolis  
**Assunto** : Recurso Ordinário – Contas de Governo  
**Período** : 2015  
**Prefeito (a)** : João Martins Ferreira  
**CPF** : 425.257.211-87

**EMENTA.** CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2015. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIDO. REJEIÇÃO. MULTA.

I- Manutenção das irregularidades contidas no Acórdão AC nº 08866/16 : ITEM 1 – Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, como resultado de receita orçamentária arrecadada menos que despesa orçamentária empenhada; ITEM 2 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados, conforme relatório analítico do passivo financeiro, sem comprovação do fato motivador; ITEM 3 – Inscrição de restos a pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC 101/2000 (LRF).

II- Multa – manutenção da determinação abertura de processo de Imputação de Multa contida no Acórdão AC nº 08866/16.

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por João Martins Ferreira, Prefeito do Município de Amarinópolis, no exercício de 2015, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão AC nº 08866/16 (fls. 373/408 – Fase 1) exarado no Processo nº 06441/16 – Fase 1, que manifestou pela rejeição com ressalvas, as Contas de Governo do exercício de 2015 em razão das seguintes falhas, em síntese:

“ITEM 1 – Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, como resultado de receita orçamentária arrecadada menos que despesa orçamentária empenhada;

ITEM 2 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados, conforme relatório analítico do passivo financeiro, sem comprovação do fato motivador;

ITEM 3 – Inscrição de restos a pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC 101/2000 (LRF).”.

Ainda foram ressalvados os itens 4 e 5 do voto do Relator e determinada a abertura de Processo de Imputação de Multa no valor total de R\$ 1.900,00, sendo: R\$ 300,00 em razão do déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada); R\$ 1.000,00 devido a apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais; R\$ 300,00

devido à falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total das obrigações prescritas; e, R\$ 300,00 devido a inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa.

**Considerando** a Proposta de Decisão nº 088/2017-GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

**Considerando** tudo mais que dos autos consta.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1- **CONHECER** do Recurso Ordinário, com base no art. 41, da Lei nº 15958/07 e no art. 226, do Regimento Interno deste TCM-GO;

2- **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em razão da permanência das irregularidades apontadas no item 1 – Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, como resultado de receita orçamentária arrecadada menos que despesa orçamentária empenhada, no item 2 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados, conforme relatório analítico do passivo financeiro, sem comprovação do fato motivador e no item 3 – Inscrição de restos a pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC 101/2000 (LRF), bem como as ressalvas dos itens 4 e 5, e conseqüentemente, manter a decisão contida no Acórdão AC nº 08866/16, qual seja, **MANIFESTAR** a Câmara Municipal de Amorinópolis Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO das Contas de Governo do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Martins Ferreira;**

3- **MANTER** a determinação de abertura de processo de imputação de multa ao Sr. João Martins Ferreira, valor total de R\$ 1.900,00, sendo: R\$ 300,00 em razão do déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada); R\$ 1.000,00 devido a apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais; R\$ 300,00 devido à falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total das obrigações prescritas; e, R\$ 300,00 devido a inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa, nos termos do Acórdão AC nº 08866/16;



**4-** **SOLICITAR** à Câmara Municipal de Amorinópolis que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos 26/04/2017.

Presidente, Joaquim Alves de Castro Neto

Votantes: Maria Teresa Garrido Santos  
Conselheira

Sebastião Monteiro Guimarães  
Conselheiro

Francisco José Ramos  
Conselheiro

Nilo Sérgio Resende Neto  
Conselheiro

Daniel Augusto Goulart  
Conselheiro

Valcenor Braz de Queiroz  
Conselheiro

Relator: Maurício Oliveira Azevedo  
Conselheiro-Substituto – relator

Fui presente: Henrique P. Barbosa Machado

Ministério Público de Contas

## PROPOSTA DE DECISÃO Nº 088/2017-GABMOA

**Processo** : 06441/16 – Fase 2 (1 volume)  
**Município** : Amarinópolis  
**Assunto** : Recurso Ordinário – Contas de Governo  
**Período** : 2015  
**Prefeito (a)** : João Martins Ferreira  
**CPF** : 425.257.211-87

**EMENTA.** CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2015. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIDO. REJEIÇÃO. MULTA.

**I-** Manutenção das irregularidades contidas no Acórdão AC nº 08866/16 : ITEM 1 – Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, como resultado de receita orçamentária arrecadada menos que despesa orçamentária empenhada; ITEM 2 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados, conforme relatório analítico do passivo financeiro, sem comprovação do fato motivador; ITEM 3 – Inscrição de restos a pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC 101/2000 (LRF).

**II-** Multa – manutenção da determinação abertura de processo de Imputação de Multa contida no Acórdão AC nº 08866/16.

### I – RELATÓRIO

#### I.1 – INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por João Martins Ferreira, Prefeito do Município de Amarinópolis, no exercício de 2015, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão AC nº 08866/16 (fls. 373/408 – Fase 1) exarado no Processo nº 06441/16 – Fase 1, que manifestou pela rejeição com ressalvas, as Contas de Governo do exercício de 2015 em razão das seguintes falhas, em síntese:

“ITEM 1 – Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, como resultado de receita orçamentária arrecadada menos que despesa orçamentária empenhada;

ITEM 2 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados, conforme relatório analítico do passivo financeiro, sem comprovação do fato motivador;

ITEM 3 – Inscrição de restos a pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC 101/2000 (LRF).”.

Ainda foram ressalvados os itens 4 e 5 do voto do Relator e determinada a abertura de Processo de Imputação de Multa no valor total de R\$ 1.900,00, sendo: R\$ 300,00 em razão do déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada); R\$ 1.000,00 devido a apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais; R\$ 300,00 devido à falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de referência, em montante relevante,

excluído o total das obrigações prescritas; e, R\$ 300,00 devido a inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa.

## I.2 – MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS-SR

A SR manifestou-se no Certificado nº 325/17 (fls. 56/60 – Fase 2), nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

**IRREGULARIDADE N. 1:** (Item 1 do voto do relator): Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 260/261), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 534.902,10, equivalente a 5,12% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

#### Apuração do resultado orçamentário do exercício

1. Receita arrecadada	10.451.261,47
2. Despesa empenhada	10.986.163,57
3. Déficit orçamentário de execução	(534.902,10)
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4)	-
5.1. Disponibilidade de caixa	763.533,31
5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS	-
5.3. Passivo financeiro	1.945.293,95
5.4. Passivo financeiro do RPPS	-
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 - 4 - 5)	(534.902,10)
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)	5,12%

#### **Alegação do recorrente**

O recorrente alegou que

“Trata-se da justificativa do Item 19.4 e item 19.4 da decisão do Balanço Geral de 2015 de Amorinópolis do Acórdão AC nº 08866/16, através do Processo nº 06441/16, tendo como assunto “Contas de Governo”. Alegando que o município de Amorinópolis apresenta déficit orçamentário no montante de R\$ 534.902,10, equivalente a 5,12% da Receita Arrecadada, indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 585.286,17), restos a pagar não processados (R\$ 4.900,00), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

O município de Amorinópolis, assim como diversos municípios do país, vem sofrendo com uma demanda maior que a arrecadação, especialmente quanto à baixa da arrecadação de 2015, sendo esse um ano atípico para a economia brasileira...

.... Como visto, são vários os municípios que vem enfrentado crises econômicas, tendo como resultado, governantes atordoados e sem saída para fecharem suas contas...

... Diante da situação verificada em todo cenário nacional, e tendo em vista que o município de Amorinópolis não conseguiu fechar suas contas no ano de 2015.

No entanto, o município de Amorinópolis instituiu plano de adequação para estabelecer o equilíbrio econômico no ano de 2016 e, já adimpliu quase que a metade dos valores advindos de Restos a Pagar do ano de 2015.

Desta forma o Prefeito está tomando medidas até o término do mandato de 2016, para que o município de Amorinópolis comece o ano de 2017 com Disponibilidade Financeira, onde pedimos que fossem ressaltadas as falhas dos Itens 19.1 e 19.4.”

#### **Análise do Mérito**

Não obstante a alegação do recorrente, verifica-se que permanece a irregularidade apresentada, uma vez que permanece o déficit orçamentário, na ordem de R\$ 534.902,10, o que corresponde a 5,12% da Receita Arrecadada.

Fica evidenciado o desequilíbrio entre a receita e a despesa, infringindo o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. E ainda, o critério em análise não se trata de pagamento em

exercício posterior, mas de não haver a provisão monetária suficiente, em 31/12/2015, para honrar os compromissos assumidos junto aos credores. Portanto, o déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls.260/261), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 534.902,10, equivalente a 5,12% da Receita Arrecadada no exercício, evidencia desequilíbrio entre a receita e a despesa, infringindo o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ressalta-se que a adequação deverá ser realizada no próximo exercício, principalmente quando identificada a escassez de recursos, no que se refere à alegada dificuldade financeira.

Desta forma, verifica-se que **permanece a irregularidade apontada.**

**IRREGULARIDADE N. 2:** (Item 2 do voto do relator): Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$426.433,46, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 267/268), sem comprovação do fato motivador.

#### **Alegação do recorrente**

O recorrente alegou que

“Na oportunidade em fase de (recurso ordinário) informamos que os valores cancelados de Restos a Pagar Processados referem-se a “Empenhos Duplicados” onde comprovaremos por meio de documentação comprobatória em anexo (Doc. 02). Diante disto pedimos que a falha fosse desconstituída do Item 19.3.”

#### **Análise do Mérito**

Apesar da justificativa e da juntada aos autos dos documentos de fls. 20/51, contendo a Relação dos Restos a Pagar e Notas de Empenho, verifica-se que não sanam a irregularidade, uma vez que a documentação não é suficiente para comprovar que tais cancelamentos foram motivados por erros no processo de liquidação da despesa orçamentária, tampouco por inexistência das obrigações canceladas, a partir de manifestação expressa dos respectivos credores.

Informa-se também, que além de não serem suficientes, os documentos ora apresentados não estão devidamente assinados.

Desta forma, verifica-se que **permanece a irregularidade apresentada.**

**IRREGULARIDADE N. 3:** (Item 3 do voto do relator): Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 585.286,17, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

#### *Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar*

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	480.012,70
1.1. Disponibilidade de Caixa	480.012,70
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	296.011,75
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	<b>585.286,17</b>
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	32.113,16
5. Demais Obrigações Financeiras	214.132,35
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(647.530,73)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	<b>4.900,00</b>
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(652.430,73)

#### **Alegação do recorrente**

O recorrente alegou que

“Trata-se da justificativa do Item 19.4 e item 19.4 da decisão do Balanço Geral de 2015 de Amorinópolis do Acórdão AC nº 08866/16, através do Processo nº 06441/16, tendo como assunto “Contas de Governo”. Alegando que o município de Amorinópolis apresenta déficit orçamentário no montante de R\$ 534.902,10, equivalente a 5,12% da Receita Arrecadada, indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 585.286,17), restos a pagar não processados (R\$ 4.900,00), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

O município de Amorinópolis, assim como diversos municípios do país, vem sofrendo com uma demanda maior que a arrecadação, especialmente quanto à baixa da arrecadação de 2015, sendo esse um ano atípico para a economia brasileira...

.... Como visto, são vários os municípios que vem enfrentado crises econômicas, tendo como resultado, governantes atordoados e sem saída para fecharem suas contas...



... Diante da situação verificada em todo cenário nacional, e tendo em vista que o município de Amarinópolis não conseguiu fechar suas contas no ano de 2015.

No entanto, o município de Amarinópolis instituiu plano de adequação para estabelecer o equilíbrio econômico no ano de 2016 e, já adimpliu quase que a metade dos valores advindos de Restos a Pagar do ano de 2015.

Desta forma o Prefeito está tomando medidas até o término do mandato de 2016, para que o município de Amarinópolis comece o ano de 2017 com Disponibilidade Financeira, onde pedimos que fossem ressalvadas as falhas dos Itens 19.1 e 19.4.”

### **Análise do Mérito**

Não obstante a alegação do recorrente, verifica-se que permanece a irregularidade apresentada, uma vez que a inscrição em Restos a Pagar no exercício de 2015 não tinha saldo suficiente para a sua devida quitação, ferindo ao princípio do equilíbrio das contas públicas.

Assim, verifica-se que a crise econômica alegada pelo responsável não justifica a inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, e que, o critério em análise não se trata de pagamento em exercício posterior, mas de não haver a provisão monetária suficiente, em 31/12/2015, para honrar os compromissos assumidos junto aos credores.

Portanto, há inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 585.286,17, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). Falha não sanada.

Desta forma, verifica-se que **permanece a irregularidade apresentada.**

### **DAS RESSALVAS APRESENTADAS:**

**RESSALVA N. 1:** (Item 4 do voto do relator): Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 221/222) não apresenta informações no que se refere as imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial; ao resumo do fechamento contábil dos valores. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 223/249) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

**RESSALVA N. 2:** (Item 5 do voto do relator): Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 98.035,45, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

#### Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar:

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	186.966,58
1.1. Disponibilidade de Caixa	186.966,58
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores*	191.378,05
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	<b>98.035,45</b>
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-
5. Demais Obrigações Financeiras	64.400,01
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(166.846,93)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(166.846,93)

### **Análise do Mérito**

**Verifica-se que não houve alegação quanto às ressalvas acima indicadas, motivo pelo qual permanecem inalteradas.**

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS**

**Determinar a FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE IMPUTAÇÃO DE MULTA** com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

...

### **Alegação do recorrente**

O recorrente alegou que

“Pede-se ainda que sejam desconstituídas as multas imputadas ao Prefeito Municipal do município de Amorinópolis, Sr. **JOÃO MARTINS FERREIRA**, uma vez que foram sanados os itens que ensejaram a imputação das mesmas...”

#### **Análise do Mérito**

Não obstante a alegação do recorrente, verifica-se que as multas permanecem inalteradas, uma vez que o fato gerador das mesmas não foram sanados, ou seja, permanece o Déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada); permanece incompleto o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais; não foi devidamente comprovado o fato motivador do cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de referência; e , permanece a Inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa.

Do exposto, a multa foi **MANTIDA**.

#### **4. CONCLUSÃO**

<b>IRREGULARIDADES</b>	<b>Desconstituídas</b>	-
	<b>Sanadas</b>	-
	<b>Ressalvadas</b>	-
	<b>Mantidas</b>	<b>Itens 1, 2 e 3</b>
<b>RESSALVAS</b>	<b>Desconstituídas</b>	-
	<b>Sanadas</b>	-
	<b>Parcialmente sanadas</b>	-
	<b>Mantidas</b>	<b>Itens 4 e 5</b>
<b>MULTAS</b>	<b>Desconstituídas</b>	-
	<b>Sanadas</b>	-
	<b>Parcialmente sanadas</b>	-
	<b>Mantidas</b>	<b>R\$ 1.900,00</b>

Do exposto, **CERTIFICA** a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, e, conseqüentemente, **manter** a decisão proferida no **ACORDÃO AC nº 08866/16** (fls. 406/408, vol. 1, F 1), no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das contas de governo de 2015, de responsabilidade do **Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA**.

**CERTIFICA**, também, esta Secretaria, poder o **Tribunal de Contas dos Municípios**, por meio de seu **Colegiado**, **manter** a Imputação de Multa do montante de **R\$ 1.900,00**, ao **Sr. JOÃO MARTINS FERREIRA**, CPF **425.257.211-87**, nos moldes do quadro acima.

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

(...)”

### **I.3 – MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO**

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1690/17 (fls. 61v. – Fase 2) opinou pelo conhecimento deste Recurso, por negar provimento e no mérito seguiu o mesmo posicionamento da Secretaria de Recurso apresentado no Certificado nº 325/17 (fls. 56/60 – Fase 2).

É o relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO DO RELATOR**



## **II.1. Do Recebimento do Recurso Ordinário**

Visando o reexame das Contas de Governo de 2015, do município de Amarinópolis, o Recurso Ordinário foi interposto tempestivamente com base no art. 41, da Lei nº 15958/07 e no art. 226, do RI/TCM-GO, e recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 972/17 (fl. 55 – Fase 2).

## **II.2 – MÉRITO**

Com base na manifestação da SR, no Certificado nº 325/17 (fls. 56/60 – Fase 2), que foi plenamente acolhido pelo MPC, no Parecer nº 1690/17 (fls. 61v. – Fase 2), este Relator corrobora com o entendimento apresentado para conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento em razão da permanência das irregularidades apontadas no item 1 – Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, como resultado de receita orçamentária arrecadada menos que despesa orçamentária empenhada, no item 2 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados, conforme relatório analítico do passivo financeiro, sem comprovação do fato motivador e no item 3 – Inscrição de restos a pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC 101/2000 (LRF), bem como pela manutenção das ressalvas dos itens 4 e 5, conseqüentemente, manter a decisão contida no Acórdão AC nº 08866/16, qual seja manifestar a Câmara Municipal de Amarinópolis Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Martins Ferreira.

## **II.3. Da Multa**

Quanto à determinação de abertura de processo de Imputação de Multa no valor total de R\$ 1.900,00, sendo: R\$ 300,00 em razão do déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada); R\$ 1.000,00 devido a apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais; R\$ 300,00 devido à falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total das obrigações prescritas; e, R\$ 300,00 devido a inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa, corrobora-se com a manifestação da SR de que a mesma deve ser mantida nos termos do Acórdão AC nº 08866/16.

## **III – PROPOSTA**

Relatados os fatos e amparado na fundamentação supra, nos termos do artigo 85, § 1º, da Lei 15.958/2007, com redação acrescida pela Lei 17.288/2011, art. 83, do Regimento Interno, faço a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO** para estes autos:

- 1- **CONHECER** do Recurso Ordinário, com base no art. 41, da Lei nº 15958/07 e no art. 226, do Regimento Interno deste TCM-GO;
- 2- **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em razão da permanência das irregularidades apontadas no item 1 – Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, como resultado de receita orçamentária arrecadada menos que despesa orçamentária empenhada, no item 2 – Cancelamento de Restos a Pagar Processados, conforme relatório analítico do passivo financeiro, sem comprovação do fato motivador e no item 3 – Inscrição de restos a pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC 101/2000 (LRF), bem como as ressalvas dos itens 4 e 5, e conseqüentemente, manter a decisão contida no Acórdão AC nº 08866/16, qual seja, **MANIFESTAR** a Câmara Municipal de Amorinópolis Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO das Contas de Governo do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Martins Ferreira;**
- 3- **MANTER** a determinação de abertura de processo de imputação de multa ao Sr. João Martins Ferreira, valor total de R\$ 1.900,00, sendo: R\$ 300,00 em razão do déficit orçamentário de execução (receita realizada menor que despesa empenhada); R\$ 1.000,00 devido a apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais; R\$ 300,00 devido à falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total das obrigações prescritas; e, R\$ 300,00 devido a inscrição de Restos a Pagar Processados que excede a disponibilidade de caixa, nos termos do Acórdão AC nº 08866/16;
- 4- **SOLICITAR** à Câmara Municipal de Amorinópolis que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo, em Goiânia, 17 de abril de 2017.

**Maurício Oliveira Azevedo**  
**Conselheiro Substituto – Relator**



Estado de Goiás

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

Gabinete Conselheiro-Substituto Mauricio Oliveira Azevedo

Processo nº 06441/16  
Fase: 2  
Fls.